



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.815 - RJ (2012/0263656-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUREMA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : ALÉSIA PEIXOTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O artigo 267, III e § 1º, do CPC, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O fundamento do acórdão recorrido de que a ausência de citação é caso de nulidade absoluta que não se sujeita à preclusão deixou de ser impugnado pela parte recorrente, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.
4. Havendo o Tribunal de origem reconhecido a culpa da União pela não efetivação da citação de todos os réus, litisconsortes necessários, na ação rescisória que tramita há mais de vinte anos, afastar tal conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.815 - RJ (2012/0263656-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUREMA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : ALÉSIA PEIXOTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 4.224):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irrisignação, a agravante pugna pela declaração de nulidade do acórdão *a quo* em face da violação do artigo 535 do CPC.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 283/STF ao caso *sub examine* pois, conforme alega, houve o prequestionamento e análise pelo Tribunal de origem das matérias referenciadas no apelo especial e, além disso, impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Afirma que o caso dos autos não exige reexame de matéria fático-probatória, de modo que não merece prosperar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.815 - RJ (2012/0263656-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTIGO 267, III E § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O artigo 267, III e § 1º, do CPC, bem como as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O fundamento do acórdão recorrido de que a ausência de citação é caso de nulidade absoluta que não se sujeita à preclusão deixou de ser impugnado pela parte recorrente, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.
4. Havendo o Tribunal de origem reconhecido a culpa da União pela não efetivação da citação de todos os réus, litisconsortes necessários, na ação rescisória que tramita há mais de vinte anos, afastar tal conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

Conforme registrado pelo *decisum* atacado, das razões do recurso especial infere-se que a recorrente, ora agravante, não demonstrou de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o art. 535 do CPC, deixando, assim, de especificar, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatacada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.
2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/09).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.325.413/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/9/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF.
[...]
6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial provido em parte (REsp 1.135.382/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

No que pertine ao artigo 267, III e § 1º, do CPC, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Observa-se, ainda, que a agravante não infirmou, adequadamente, o fundamento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de citação é caso de nulidade absoluta que não se sujeita à preclusão, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Importante destacar que em se tratando de ação rescisória, a demanda deve ser proposta contra todos que participaram da ação originária, uma vez que a decisão a ser proferida atingirá a todos indistintamente.

No caso dos autos, malgrado a ação rescisória tenha sido ajuizada contra todos os autores da ação ordinária, o Tribunal *a quo* constatou a ocorrência de uma série de vícios de citação, visto que vários réus não foram citados ou foram citados de forma irregular, não sendo, assim, aperfeiçoada a relação jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão julgador dos aclaratórios (fls. 4.132-4.136):

[...]

Inicialmente, deve-se destacar que foram apontados vários equívocos citatórios e não somente a citação editalícia como primeira diligência. O voto condutor é claro ao estabelecer inclusive que alguns réus não foram sequer citados, conforme se verifica às fls. 3.373/3.375:

“Verifica-se que vários réus não foram citados ou foram citados de forma irregular. Desta forma, evidente a falta de organização e vontade da União Federal. Já passados vinte anos da propositora da ação rescisória, não foi possível completar a relação processual através da citação de todos os demandados.

Como exemplo, pode-se mencionar alguns réus que sequer foram citados, a saber:

- 1) Elisa Maria Marzagão Campolina: não há nenhuma comprovação de diligência nos autos para citação da mesma;
- 2) Gilberto Carlos Veloso: deixou de ser citado conforme verifica-se às fls. 510, 520v., 2571 por residir em endereço não conhecido ou por ter se mudado. Também consta à fl. 2168, AR assinado por terceiro de forma ilegível, não sendo possível verificar se foi recebido por algum familiar ou pelo próprio;
- 3) José de Rezende Faria Alvim: não há nenhuma comprovação de diligência nos autos para citação do mesmo;
- 4) Laercio Costa Resende: não há nenhuma comprovação de diligência nos autos para citação do mesmo;
- 5) Leda Domingos Alves: deixou de ser citada conforme verifica-se às fls. 510, 520v., 2571 por residir em outra localidade. Também consta à fl. 2192v., AR assinado por terceiro de forma ilegível, não sendo possível verificar se foi recebido por algum familiar ou pela própria;
- 6) Maria Virginia Marques Barbora de Oliveira: deixou de ser citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se verifica à fl. 742. Também consta à fl. 2182, AR negativo; Outros réus não foram citados por já serem falecidos à época da citação. Entretanto, não consta nos autos nenhuma diligência da autora no sentido de promover a habilitação dos herdeiros:

- 1) Adolfo de Sousa Cavalheiro: falecimento comprovado através de fl. 2793;
- 2) Afonso Nilton Menezes de Freitas: falecimento informado através de certidão negativa de fls. 505/520v.;
- 3) Antonio Leite Vieira Campos: falecimento informado através de certidão negativa de fl. 1373v.;
- 4) Antonio Monteiro Sobreira: falecimento informado através de certidão negativa de fls. 505/520v.;
- 5) Cecy Federici: falecimento informado através de certidão negativa de fl. 2569v.;
- 6) Clóvis de Mendonça Habibe: falecimento informado através de certidão negativa de fl. 507;
- 7) Gilson Tavares de Menezes: falecimento comprovado através de fl. 2722;
- 8) José Cláudio de Azevedo: falecimento comprovado à fl. 2819;
- 9) Roberto Ferreira Marques: falecimento comprovado à fl. 2833;
- 10) Theophilo Ferreira da Rocha: *falecimento comprovado à fl. 2834.*”.

Destaque-se ainda a citação por edital de réus falecidos. Ora, se não houve habilitação dos herdeiros, deve-se considerar a citação, nessas hipóteses, por inexistente.

Como se sabe, a ausência de citação é hipótese de nulidade absoluta, portanto, não sujeita à preclusão, podendo ser argüida a qualquer tempo, inclusive após o prazo de 2 (dois) anos para a propositura de ação rescisória por meio de ação anulatória, ou mesmo de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado.” (grifou-se)

(REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 124, REPDJ 05/09/2005, p. 207)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a artigo de lei, mais especificamente dos arts. 165 e 535 do CPC, sem ter o recorrente apontado as baldas inerentes aos dispositivos, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - A data de ocupação do imóvel expropriado foi relegada, pelo Tribunal de origem, para ser determinada no momento da fase liquidatória, tendo em vista a insuficiência de documentação exibida pelos autores, durante o processo de conhecimento. Assim, na fase de liquidação, os autores indicaram a data referida. No entanto, em seguida, o Juiz a quo enviou os autos para o contador, sem efetivar a citação do réu e sem decidir acerca do aludido tema.

III - A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, a qual pode ser argüida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão.

IV - Tratando-se de nulidade ipso jure, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício.

V - Precedentes: REsp nº 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/02/2000; e REsp nº 148.553/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 29/03/1999.

VI - Deve ser afastada a pena por litigância de má-fé ao réu, quando poderia, a qualquer tempo, alegar a nulidade processual.

VII - Não é possível haver o suprimento ante a falta de citação do réu, eis que a oportunidade em que veio se manifestar nos autos, quando da intimação para a concordância dos cálculos elaborados pelo contador, é distinta daquela em que deveria refutar os argumentos trazidos pelo autor, na inicial de liquidação de sentença, momento em que se demandava dilação probatória e decisão do juiz acerca da data de ocupação do imóvel expropriado.

VIII - Recurso especial improvido. (grifou-se e destacou-se)

(REsp 649.949/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 221)

Presume-se, portanto, o prejuízo daqueles que não foram citados. A nomeação de curador especial, que se dá nas hipóteses previstas no art. 9º do CPC, não exclui a necessidade de citação de todos os réus, em se tratando, como na hipótese dos autos, de litisconsórcio passivo unitário e necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se ainda que o art. 238, parágrafo único, refere-se apenas às comunicações e intimações, não abrangendo, portanto, os casos de citação.

Vale salientar também que no precedente colacionado à fl. 3.390, o STF entendeu por válida a citação por edital de 76 réus, porém não como primeira diligência citatória, visto que houve, primeiramente, a tentativa de citação por oficial de justiça.

Por fim, improsperável a alegação de omissão com relação ao art. 485, V do CPC e art. 10, § 1º da Lei nº 4.345/65. Isso porque o acolhimento de questão preliminar impede o exame do mérito.

[...]

Nesse contexto, havendo o Tribunal de origem reconhecido a culpa da União pela não efetivação da citação de todos os réus, litisconsortes necessários, na ação rescisória que tramita há mais de vinte anos, afastar tal conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito especial, por força da Súmula 7/STJ.

Anote-se, por oportuno, o posicionamento desta Corte no sentido de que "a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito" (EREsp 676.159/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 30/3/2011).

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263656-8

**AgRg no
AREsp 271.815 / RJ**

Números Origem: 15345291991 153452919914020000 8900083500 8900083503 9102153459 9800446010

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUREMA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : ALÉSIA PEIXOTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUREMA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : ALÉSIA PEIXOTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.